



MPV 1106
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Greyce Elias

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta e cinco por cento do valor dos benefícios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226654967300>

CD/22665.49673-00

* C D 2 2 6 6 5 4 9 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Greyce Elias

§ 5º- A. O limite de que trata o § 5º deverá ser destinado à:

I – trinta e cinco por cento exclusivamente para crédito consignado;

II – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de benefício consignado para compras e saque emergencial;

III – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de compras e saque por meio de cartão de crédito consignado.”

CD/226549673-00

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é necessária para dar clareza em relação à divisão dos percentuais relativos às parcelas do crédito consignado.

O aumento do limite para 45% aproxima direito do servidor público federal e o aposentado do INSS reduz a diferença entre o direito dos servidores estados e municipais. Com efeito, os Estados e Municípios, quase que na totalidade, permitem margens consignáveis bem maiores, de 50% a 70%. Assim, não há porque privar os servidores federais e os aposentados do INSS de um maior acesso às menores taxas de juros do mercado.

A alteração da expressão “poderá” na redação original pela palavra “deverá” na presente emenda serve para dar clareza ao mercado quanto os produtos cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado. A palavra “poderá” pode dar margem a interpretação de que o referido cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado não estarão garantidos na margem consignável. Com a expressão “deverá”



* C D 2 2 6 6 5 4 9 6 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Greyce Elias

estarmos corrigindo um equívoco de redação da MPV 1106/2022.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**

CD/226549673-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226654967300>



* C D 2 2 6 6 5 4 9 6 7 3 0 0 *